



PROCESSO	:	225967/2016
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS
ASSUNTO	:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA – DEFESA
GESTOR	:	MOACIR PINHEIRO PIOVESAN
RELATOR	:	SERGIO RICARDO DE ALMEIDA
TÉCNICO	:	GONÇALO DA COSTA OLIVEIRA FREITAS

1. INTRODUÇÃO

Retorna a esta Secretaria, o presente processo de Representação de Natureza Interna referente a atos considerados irregulares e/ou ilegais supostamente cometidos pelo Prefeito da cidade de Porto dos Gaúchos, Sr. Moacir Pinheiro Piovesan, oriunda do descumprimento de determinação exarada pelo Acórdão nº 2134/2014, Processo nº 12.891-0/2014 e Acórdão de nº 234/2015 – SC, Processo nº 2.167-9/2014).

2. CAUSA DA REPRESENTAÇÃO

O item que deu causa ao apontamento foi descrito no relatório técnico preliminar com a seguinte classificação:

1.NA 01. Diversos_Gravíssima_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, paragrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

1.1 Descumprimento da determinação nº 01 contida no Acórdão nº 2.134/2015 - TP (Processo nº 12.891-0/2014 - Representação de Natureza Externa)

1.2 Descumprimento da determinação nº 02 contida no Acórdão nº 234/2015 – SC (processo nº 2.167-9/2014).

Descrição da irregularidade:



1. Tome as medidas necessárias ao cumprimento dos prazos relativos aos pagamentos das obrigações previdenciárias, de modo que não incida novamente em juros e multas.
2. Tome medidas cabíveis a fim de adequar a legislação do município em conformidade com o entendimento deste Tribunal, disposto na Súmula nº 10 deste Tribunal, com intuito de tornar eficiente a prestação de contas de diárias dos servidores da Prefeitura Municipal de Porto dos Gaúchos, evitando a reincidência de irregularidade.

A seguir, o argumento apresentado e a análise da defesa:

3. DA DEFESA

3.1 Irregularidade 1 – Manifestação da Defesa

Em relação a primeira irregularidade a defesa se manifestação alegando que a determinação do Acórdão nº. 2.134/2015, não estipulou prazo para o seu cumprimento, mas somente para o recolhimento da restituição de valores e pagamento da multa.

3.2 Irregularidade 2 – Manifestação da Defesa

Para este apontamento assim se manifestou a defesa:

Com relação ao suposto descumprimento da determinação nº. 02 contida no Acórdão nº. 234/2015 - SC, há de ser realçado que, diante de seu teor, foi interposto Recurso Ordinário objetivando sua reforma, cuja reanálise pende de julgamento, conforme faz prova andamento processual em anexo.

Segundo disposição contida no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, in verbis:

“Art. 272. Os recursos serão recebidos:

I. Em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à benefício previdenciário ou contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo”; (gn)

Por esta razão, não razão há falar-se em descumprimento de determinação, eis que suspensos os efeitos do acórdão em comento.



4 . DA ANÁLISE DA DEFESA

4.1 Análise da Defesa da Irregularidade nº 1

Transcreve-se a seguir, de forma parcial, o Acórdão de nº. 2.134/2015, que deu causa ao apontamento 01:

ACÓRDÃO Nº 2.134/2015 – TP

Ementa: PREFEITURA DE PORTO DOS GAÚCHOS E CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA ACERCA DO PAGAMENTO DE DESPESAS ILEGÍTIMAS. PROCEDENTE. RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS MUNICIPAIS. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO À ATUAL GESTÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **12.891-0/2014**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto da Relatora e de acordo com o Parecer nº 1.337/2015 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, conhecer da presente Representação de Natureza Externa formulada em desfavor da Prefeitura de Porto dos Gaúchos, gestão, à época, do Sr. Moacir Pinheiro Piovesan, acerca do pagamento de despesas ilegítimas, no que tange aos fatos ocorridos no exercício financeiro de 2014, e, no mérito, julgar **PROCEDENTE** a citada Representação; **determinando** à atual gestão, que tome as medidas necessárias ao cumprimento dos prazos relativos aos pagamentos das obrigações previdenciárias, de modo que não incida novamente em juros e multas; **determinando**, ainda, ao Sr. Moacir Pinheiro Piovesan que **restitua** aos cofres públicos municipais o **montante** de **R\$ 5.920,86**, corrigido monetariamente pelo IPCA a partir de 30-5-2014; e, nos termos dos artigos 70, I e II, e 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 289, da Resolução nº 14/2007, **aplicar** ao Sr. Moacir Pinheiro Piovesan a **multa** correspondente a **10%** sobre o valor do dano ao erário. A multa e a restituição de valores deverão ser recolhidas, com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. O responsável deverá ficar ciente de que o não cumprimento do disposto nesta decisão ensejará a inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes deste Tribunal e o envio de cópia dos autos para execução judicial, nos termos do artigo 293, §§ 1º, 2º e 3º, da Resolução nº 14/2007. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Fazendo leitura do Acórdão acima, nota-se que assiste razão o defendente, pois a Determinação imposta ao gestor à época dos fatos não determinava prazo para cumprimento.



Contudo por se tratar de pagamento de obrigações previdenciárias, entende-se que o gestor deve cumprir de forma imediata esta determinação. Ao invés de afirmar que a determinação não teve prazo definido, o gestor deveria fazer juntada de documentos apresentando que o problema já foi solucionado, pois o pagamento em atraso das obrigações previdenciárias leva a pagamento de multas e juros e isso caracteriza despesa ilegítima.

Ademais a isso, a Determinação imposta por meio do Acórdão de nº 2.134/2015 – TP, não determina prazo para o seu cumprimento e desta forma não deveria ser objeto de análise por meio de Representação de Natureza Interna, conforme estabelece o § 4º do art. 11 da Resolução Normativa de nº 15/2016.

Face ao exposto, opina-se por sanar o apontamento.

4.2 Análise da Defesa da Irregularidade nº 2

Para este apontamento, foi realizada pesquisa no Sistema Control P e verificou-se a existência de Recurso Ordinário impetrado pelo Sr. MOACIR PINHEIRO PIOVESAN, contra o Acórdão nº 234/2015 – 2ª Câmara que julgou as contas anuais de gestão, REGULARES COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÃO LEGAL, cumulado com Restituição de Valores aos cofres públicos e Aplicação de Multa, referente ao exercício financeiro de 2014, da Prefeitura Municipal de Porto dos Gaúchos, recurso este já informado por esta Relatoria, conforme documento digital de nº 206389/2016.

Isso posto, deve-se o presente apontamento ser avaliado após julgamento do Recurso Ordinário.



5 . CONCLUSÃO

Após a análise das justificativas e documentos apresentados pela defesa, conclui-se pela **procedência parcial da Representação de Natureza Interna – RNI**, tendo em vista que a irregularidade de nº 1 não deveria ser objeto de análise por meio desta RNI, e a irregularidade de nº 2 deve ser analisada após julgamento do Recurso Ordinário.

É o relatório técnico de defesa que submete a apreciação superior.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA QUINTA RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, 22 de Março de 2017.

(Assinatura digital)
Gonçalo da Costa Oliveira Freitas
Técnico de Controle Público Externo